

A I N° - 279127.0016/01-4
AUTUADO - LORENA JOIAS LTDA.
AUTUANTE - KATIA MARIA DACACH MACHADO FRÁGUAS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 15.02.2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0022-04/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Redução do valor reclamado por refazimento dos cálculos. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$3.992,57, mais multa de 70%, que deixou de ser recolhido em função das seguintes omissões constatadas através de levantamento quantitativo de estoques:

1. de saídas de mercadorias tributáveis – Exercício de 1999 – R\$2.774,68;
2. de saídas de mercadorias tributáveis caracterizada pela constatação de aquisições não contabilizadas – Exercício de 1998 - R\$1.217,89.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 171), pedindo a nulidade do mesmo, pela forma como foi feita a devolução dos livros e documentos pela autuante. Aduz que os livros e documentos foram deixados no estabelecimento, sem a ciência do representante legal da empresa. Reclama também que não recebeu cópia dos demonstrativos e levantamentos que determinaram a ocorrência do fato gerador, tendo que buscá-las junto à autoridade fiscal.

Adentrando no mérito, aponta diferenças em diversos itens das contagens físicas dos exercícios de 1998 e 1999, concluindo a peça defensiva com três pedidos: a) que o Auto de Infração seja considerado nulo; b) que na hipótese da não nulidade, que sejam determinados os ajustes nas quantidades; e c) que lhe seja concedida a redução da multa sobre os valores residuais.

A autuante presta Informação Fiscal (fl. 251) explicando que a ciência ao Auto de Infração foi dada pelo funcionário da empresa responsável pela contabilidade do autuado. Explica também que o levantamento foi feito pelo sistema SAFA da SEFAZ, que calculou os preços médios, não cabendo o questionamento. Diz que o trabalho foi feito cuidadosa e detalhadamente, e pede a procedência da autuação.

O Relator, por decisão da 4^a JJF converteu o processo em diligência a autuante, para que a mesma se manifeste sobre todos os aspectos abordados na defesa e, considerando a possibilidade de falhas nos levantamentos, refira-se ao preço médio, conforme reclamou o autuado.

A autuante analisa todas as alegações defensivas sobre quantidades (fl. 254), não aceitando qualquer das falhas apontadas pelo autuado.

VOTO

A autuante efetuou levantamento quantitativo de estoque em dois exercícios, 1998 e 1999, constatando em ambos tanto omissão de entradas quanto de saídas, exigindo o imposto, de acordo com a Portaria 445/98, sobre a diferença de maior expressão.

O pedido de nulidade feito com base na forma de devolução dos livros e documentos não pode ser acatado. Primeiro, porque não é hipótese prevista no artigo 18 do RPAF/99. Segundo, porque não impediu o exercício da defesa, já que o autuado pode se manifestar, como o fez, sobre todas as diferenças que encontrou no levantamento feito pela autuante.

Relativamente ao exercício de 1998, embora a autuante não tenha considerado, entendo, a partir da observação dos documentos juntados à defesa, que assiste razão parcial ao autuado em suas alegações, conforme:

1. Bolsa de Couro: A nota fiscal 13674 que não foi considerada no levantamento, deve ser computada, pois compõe a documentação do exercício e está regularmente escriturada no Registro de Entradas do autuado (fl. 86). Desta forma, deve ser considerada a entrada de 28 unidades.
2. Tratando-se de marca Mont Blanc é justificado que caneta e lapiseira tenham a mesma classificação. A NF 27102 (fl. 198) comprova a entrada de 4 lapiseiras que o autuado alega ter classificado como caneta. Verificando o Registro de Inventário (fl. 53) constato que ali está considerado “Caneta Mont Blanc (Lápis MST)”, conferindo razão ao argumento defensivo. Desta forma, deve ser considerada a entrada de 4 unidades.
3. A nota fiscal 34988 (fl. 207), embora discrimine as mercadorias por código, no seu corpo identifica o código 4 como sendo “brincos” e, sob aquele código, estão consignadas 4 unidades, que devem ser consideradas nas entradas.

Assim, atendo ao pedido do contribuinte e efetuo os ajustes ao levantamento realizado para o exercício de 1998, constatando ser devido, naquele exercício - infração 2 - o valor de R\$714,47 pela aplicação da alíquota de 17% sobre as saídas sem notas fiscais de R\$4.202,78, conforme:

Mercadoria	Omissão		Comprovação		Diferença Final		Preço Médio	Base Cálculo	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		Entrada	Saída
Carteira Couro		15				15	61,25		918,75
Chaveiro		7				7	45,59		319,13
Rel. Seculus	14				14		69,30	970,20	
Rel. Orient	9				9		66,19	595,71	
Rel. Mondaine	4				4		49,61	198,44	
Rel. Technos	7				7		86,21	603,47	
Rel. Dumont		16				16	138,90		2.222,40
Brincos	25		4		21		79,50	1.669,50	
Bolsa Couro	17		28			11	67,50		742,50
Canetas	4		4				-	-	-
								4.037,32	4.202,78

No tocante ao exercício de 1999, observo:

1. Relógio Séulus - A nota fiscal 11 não identifica qual a marca do relógio vendido, além de ser emitida no exercício anterior. As demais alegações não podem ser aferidas.
2. Relógio Orient - O método de apuração do custo médio está de conformidade com o artigo 60 do RICMS/97. O método apresentado pelo autuado não encontra respaldo na legislação.
3. Relógio Portifolio – Aplica-se a mesma análise do ítem anterior.
4. Relógio Feller – A sua consideração ou não, não interferirá no resultado da apuração já que para o ítem foi detectada omissão de entrada e a autuação teve como base omissão de saídas.
5. Relógio Tissot. Procede a alegação defensiva. A existência de 5 unidades em estoque zera a diferença apurada e pode ser constatada conforme documento à folha 241.
6. Relógio Dumont – As notas fiscais anexadas pela defesa não são suficientes para comprovar o enunciado defensivo. Faltou a demonstração do alegado.

Assim sendo do valor da base de cálculo referente à infração 1, deve ser abatido o valor de R\$1.460,00 referente ao item Relógio Tissot. Fica o valor da omissão de R\$16.321,63, reduzido para R\$14.861,63, e o imposto devido R\$2.526,48, calculado à alíquota de 17% sobre o valor remanescente da infração 1.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, no valor de R\$3.240,95.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279127.0016/01-4, lavrado contra **LORENA JÓIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.240,95**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR